



Número: **0601938-66.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - VEICULAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO - EM 01/10/2018 - "POLÍTICOS CORRUPOTOS CONTINUAM SEDUZINDO ELEITORES DESAVISADOS" - "WEVERTON É FICHA SUJA. ELIZIANE GAMA ACOBERTA ESTELIONATO" - "FOLHA CORRIDA DE WEVERTON ROCHA É DE ASSUSTAR. ELE QUER O SEU VOTO PARA ESCAPAR DA JUSTIÇA" - PEDIDO DE LIMINAR / TUTELA DE URGÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO DO MATERIAL - SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA (REPRESENTANTE) | LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) |
| PAULO ROBERTO PINTO LIMA OLIVEIRA (REPRESENTADO) | |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11536 6 | 01/10/2018 21:57 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601938-66.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]

RELATOR: ALEXANDRE LOPES DE ABREU

REPRESENTANTE: WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051

REPRESENTADO: PAULO ROBERTO PINTO LIMA OLIVEIRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, formulada por **WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA** em face de **PAULO ROBERTO PINTO LIMA OLIVEIRA, "CARIOCA"**, sob a alegação de que o Representado teria confeccionado e distribuído no dia 01/10/2018 material impresso de cunho difamatório, caluniador, injurioso e sabidamente inverídico.

Relata, em síntese, que o material está identificado com o CNPJ do Representado e que foram produzidos **quinhentos mil exemplares**, que merecem pronta apreensão por veicularem inverdades (*Fake News*).

Foram apresentados vários documentos para contradizer a mensagem publicitária questionada, razão pela qual requereu tutela de urgência *inaudita altera parte* a fim de que se determine a realização de busca e apreensão de todo o material publicitário.

Outrossim, requereu a adoção do rito previsto no art. 96 da Lei 9.504/97 c/c art. 1º da Res. TSE 23.547/2017 e a concessão da tutela de urgência nos moldes do art. 300 e 301 do CPC, para que, além da busca acima referida, realizar-se apreensão



dos documentos relacionados à sua contratação, como meio de verificar os valores gastos, bem como a suspensão de distribuição do material e que sua utilização fosse proibida em qualquer meio de propaganda eleitoral.

Era o que havia de relevante para relatar.

DECIDO.

Analisando as provas documentais apresentadas com a inicial, parece-me que constam - ao menos nesta análise preliminar - elementos suficientes para justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Para o enfrentamento da presente controvérsia importa ressaltar o disposto no art. 242 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**

A Resolução TSE n.º 23.551/2017, em seu art. 17, inciso X, estabelece o seguinte:

Art. 17. **Não será tolerada propaganda**, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

X – **que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;**

[...]

Na espécie, cumpre observar que os encartes representam, em primeira análise, claramente a veiculação de publicidade desabonadora que possui potencial de causar prejuízo à campanha do demandante e à hígidez do pleito que se avizinha.

A esse respeito merecem transcrição de alguns trechos encontrados no encarte a que se fazem referencia direta ao candidato Representante, *in verbis*:

"Weverton é ficha suja".

"Folha corrida de Weverton é de assustar. Weverton Rocha é réu em vários processos e sua folha corrida é uma das maiores do congresso."

"Ele quer seu voto para escapar da justiça"

"Políticos corruptos continuam seduzindo eleitores desavisados"

Pois bem.



Pela simples leitura da primeira transcrição, sem entrar no mérito da veracidade das demais, vê-se, claramente que o material possui propaganda sabidamente inverídica, capaz de macular a imagem e prejudicar a campanha do candidato.

Ora, acaso fosse verdadeiro o fato narrado, o postulante ao cargo de Senador, *in casu*, sequer poderia ter o registro de candidatura deferido, já que seria inquinado pela inelegibilidade e, portanto, barrado pela conhecida "Lei da ficha limpa" (Lei Complementar 135/2010). O documento Id. 114905 comprova o deferimento de seu registro de candidatura.

Apenas essa notícia acima tratada já seria o suficiente para aferirmos a reprobabilidade do encarte confeccionado e, por conseguinte, bastante para a proibição de sua divulgação, tendo em vista a **clara afronta ao art. 17, X, da supracitada resolução**.

Por outro lado, o Representante se preocupou em colacionar certidões negativas de diversas instâncias e justiças (Federal, Estadual e Eleitoral), que servem como contraprova das notícias desabonadoras. Nessa esteira, não pode a Justiça Eleitoral permitir passivamente a divulgação de propaganda eleitoral de cunho ofensivo a candidato.

Assim, da forma como difundida, a propaganda impugnada acaba por promover um embaraço do controle judicial de seu conteúdo, assim como favorece uma confusão do eleitor, retratando-se, inclusive, fatos não verdadeiros.

Pelo que se percebe das diversas notícias de blogs acostados aos autos, o Representado aparenta ser pessoa próxima de um dos adversários do demandante, o que pode configurar interesse direto no prejuízo da campanha do Representante, uma vez que, agindo assim, beneficiaria seu aliado.

Dessa forma, como os argumentos expostos nos autos evidenciam a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), uma vez que relatado a prática de conduta contrária à legislação eleitoral, e, ainda, o fato de que a manutenção da veiculação do material publicitário causará prejuízo ao Representante, com possibilidade de desequilíbrio do pleito, tenho caracterizado o perigo de dano (*periculum in mora*), apto a justificar a concessão da medida liminar neste momento (NCPC, art. 300).

Uma vez configurada a propaganda irregular, a busca e apreensão do material gráfico é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o representado se abstenha de divulgar/distribuir o encarte publicitário reclamado, sob pena de multa, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determino ainda a busca e apreensão de todo esse material publicitário, onde quer que se encontre (endereços listados abaixo), bem como os documentos referentes à sua contratação, tais como notas fiscais e contratos.



1 - GRÁFICA ESCOLAR, “Jornal O ESTADO DO MARANHÃO” , CNPJ nº 06.273.072/0001-99, com endereço na Av. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-902;

2 - Comitê de campanha do candidato Paulo Roberto Pinto Lima Oliveira “Carioca”, ELEIÇÃO 2018 PAULO ROBERTO PINTO LIMA OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, CNPJ nº 31.242.059/0001-10, com endereço na Rua dos Guriatans, 303 Ed. Zurich - Renascença II, São Luís/MA, Cep: 65075-460;

3 - Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, partido do candidato representado, com endereço na Avenida Coronel Colares Moreira, número 7, quadra 28, Salas 106 e 107, Edifício Vinicius de Moraes, Bairro Calhau, São Luís/MA – CEP: 65071-322.

Cite-se o Representado para, querendo, oferecer defesa no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º).

Após, ouça-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, registro que a presente decisão servirá como mandado de citação, intimação e busca e apreensão.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Luís – MA, 01º de outubro de 2018.

ALEXANDRE LOPES DE ABREU

Relator

